



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
"Novo tempo, com igualdade e desenvolvimento"



## Lei nº 680/2010

£

**“Dispõe sobre a negociação de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal inscrita ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho – MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou parcelados até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º - Os débitos de que trata o caput deste artigo, lançados ou não, na inscrição do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multa de infração, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

§ 2º - Em se tratando do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN o valor do imposto declarado na condição de denúncia espontânea, deverá ser homologado pelo fisco municipal através de verificação nos documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

Art. 2º - Os débitos consolidados na forma dos parágrafos do artigo anterior, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – à vista em única parcela:

- a) exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas, se pago até 30 de novembro de 2010.
- b) exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, se pago até 31 de dezembro de 2010.

II – parcelamento em até 03 (três meses) sem juros de financiamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
"Novo tempo, com igualdade e desenvolvimento"



Art. 3º - No caso de parcelamento ou reparcelamento de financiamento, concedido sob outras modalidades e firmados até a data da publicação desta Lei Complementar, os débitos serão atualizados até a data da adesão, sendo excluídos os juros de financiamento das parcelas vincendas, desde que o pagamento seja efetuado em uma das seguintes modalidades:

I – desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado se pago à vista em única parcela até 30 de novembro de 2010.

II – desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total atualizado se pago à vista em única parcela até 31 de dezembro de 2010.

III – parcelamento em até 03 (três) meses sem juros de financiamento:

a) desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado, se a entrada for paga até 30 de novembro de 2010.

b) desconto de 5% (cinco por cento) do valor total atualizado, se a entrada for paga até 31 de dezembro de 2010.

Art. 4º - O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, ou a Procuradoria Jurídica do Município no caso de débito ajuizado, podendo ser formalizado até o dia 30 de agosto de 2010.

§ 1º - O valor da primeira parcela, a ser paga no ato do requerimento, em nenhuma hipótese será menor de 10% (dez por cento) do valor total consolidado na data da opção e o saldo restante poderá ser dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela, dos honorários advocatícios e do ressarcimento ao Município relativo às despesas com a distribuição das ações fiscais, referente à custas judiciais iniciais.

§ 3º - No caso de parcelamento, o valor equivalente ao desconto dos juros de mora será registrado em cada parcela,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
"Novo tempo, com igualdade e desenvolvimento"



sendo deduzido da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

§ 4º - O não pagamento da parcela no prazo do seu vencimento, implicará na perda do desconto referente aos juros de mora, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

Art. 5º - A adesão à forma excepcional de pagamento criada por esta Lei Complementar, sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretroatável do débito quitado ou parcelado;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar:

III – pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;

IV – desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e

V – desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do débito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários do seu advogado.

§ 1º - A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

I – exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no art. 2º desta Lei Complementar:

II – implicam na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas finais.

§ 3º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
"Novo tempo, com igualdade e desenvolvimento"



I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo a pessoa jurídica;

III – cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo a pessoa física; e

IV – comprovante de residência.

§ 4º - Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como conjugue, filho ou herdeiro.

§ 5º - No caso do devedor ser pessoa jurídica, o contrato de parcelamento será firmado, por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de dívida.

§ 6º - Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

Art. 6º - A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta Lei Complementar, independe de apresentação de garantia, exceto no caso de agrupamento de débito e transferência para outra inscrição imobiliária, mediante assunção de dívida, caso em que será exigida garantia real do contribuinte devedor.

Art. 7º - A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Complementar somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Planej., Adm. e Finanças e, se já estiver ajuizado pela Procuradoria Jurídica do Município, após o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais iniciais e finais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
"Novo tempo, com igualdade e desenvolvimento"



Parágrafo único – Nos casos de pagamento à vista, previstos nos art. 2º, I, e 3º, I e II, desta Lei Complementar, desde que o crédito tributário seja objeto de execução fiscal, a consequente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo a Procuradoria Jurídica de o Município requerê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação.

Art. 8º - Os honorários advocatícios decorrentes de ação de execução fiscal, relativos a crédito tributário pago com os incentivos desta Lei Complementar, serão reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o total do débito ajuizado a ser pago à vista ou parcelado.

Parágrafo único – No caso de parcelamento de débitos ajuizados, fica vedada a cobrança de honorários advocatícios e das custas iniciais já pagos anteriormente.

Art. 9º - A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei Complementar será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas; e

III – transcurso de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

Parágrafo único – A rescisão do contrato de parcelamento implicará a imediata exigibilidade do total do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, devendo o processo, se for o caso, ser inscrito em dívida ativa e encaminhando à Procuradoria Jurídica do Município para adoção das medidas cabíveis, visando a cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

Art. 10º - A falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
"Novo tempo, com igualdade e desenvolvimento"



Art. 11 – O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 12 – Fica permitido o agrupamento de inscrição imobiliária com débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, de um mesmo proprietário e a sua transferência para outra inscrição imobiliária para a realização de um único parcelamento, mediante requerimento do contribuinte interessado, no qual assumirá, mediante assunção de dívida, os débitos fiscais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – O requerimento de agrupamento e de assunção de dívida será autorizado pelo Secretário Municipal de Planej., Adm. e Finanças ou pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme o caso, mediante oferecimento de garantia por meio de fiança bancária, seguro fiança ou averbação do contrato de financiamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 13 – O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar, não poderá ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

Art. 14 – Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a distribuição de Prêmios, mediante sorteios, com o propósito de incentivar os contribuintes a cumprirem com as suas obrigações tributárias, bem como, a utilização como meio de incrementar a arrecadação dos tributos de sua competência e de auxílio para a fiscalização.

Parágrafo único – A promoção e distribuição de prêmios de que trata este artigo, será objeto de programa específico e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 16 – A partir do exercício de 2011, somente serão beneficiados com descontos no pagamento do Imposto Predial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
"Novo tempo, com igualdade e desenvolvimento"



Prefeitura Municipal de  
**Corguinho**  
"Novo tempo, com igualdade e desenvolvimento"

e Territorial Urbano – IPTU e das Taxas de Serviços Públicos, os contribuintes que não tenham para com a Fazenda Municipal, débitos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa Ajuizados ou Não.

§ 1º - O desconto a que se refere este artigo, será concedido tanto nos pagamentos de uma única vez do tributo, como nos pagamentos parcelados, desde que pagos até a data fixada para os seus respectivos vencimentos.

§ 2º - O executivo municipal fixará, por decreto, e para cada exercício, os percentuais de descontos, na conformidade da conjuntura econômica e social reinante na época do vencimento do tributo.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corguinho-MS, 08 de Setembro de 2010.

  
Teopisto Barbosa Massi  
Prefeito Municipal